



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 512, DE 2006

(Do Sr. José Thomaz Nonô e outros)

"Dá nova redação ao inciso VIII do art. 49, acrescenta os arts. 56-A e 87-A e revoga o inciso VII do art. 49 da Constituição Federal para atribuir ao Supremo Tribunal Federal a iniciativa de lei para fixar subsídios para seus Ministros, Deputados Federais, Senadores e Ministros de Estado."

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49.

.....

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

.....”

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 56-A:

“Art. 56-A. O subsídio mensal de Deputado Federal e de Senador terá valor idêntico ao subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere o art. 48, XV.”

Art. 3º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 87-A:

“Art. 87-A. O subsídio mensal de Ministro de Estado terá valor idêntico ao subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere o art. 48, XV.”

Art. 4º Revoga-se o inciso VII do art. 49 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Contrabalançar os princípios de independência e de harmonia que devem reger a relação entre os Poderes da União é um dos maiores desafios da arquitetura constitucional do País. Dentre outras relevantes matérias em que o equilíbrio entre esses princípios é posto a prova, destaca-se a definição dos subsídios dos membros de cada um dos Poderes.

Em 1988, a memória ainda recente de períodos em que o Executivo preponderou sobre os demais Poderes, tolhendo-lhes as prerrogativas, levou os constituintes a enfatizar a independência, descuidando talvez da harmonia. A questão remuneratória dos membros de cada Poder foi então tratada de forma estanque, sem que qualquer vínculo se impusesse entre a retribuição atribuída a uns e a outros.

Quase uma década depois, no bojo da denominada reforma administrativa, a Emenda Constitucional nº 19, de 1998, não só estabeleceu o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal como teto para as remunerações praticadas no setor público, mas também engendrou complexo procedimento de fixação de seu valor, mediante lei de iniciativa quadripartite, a ser proposta em conjunto pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal. Tal exigência revelou-se inexecutável, demonstrando que a independência entre os Poderes havia sido violada ao se buscar uma harmonia canhestra.

O previsível fracasso da inusitada construção legislativa fez com que a questão dos subsídios de membros de Poder se colocasse de novo ao exame do Congresso. A exigência de lei de iniciativa quadripartite foi revogada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003, sem que se aprofundasse o debate sobre a forma de fixação de subsídios de membros de Poder. **Em consequência, não só os valores hoje percebidos em cada Poder são substancialmente diferentes, como a revisão dos mesmos não ocorre necessariamente de forma simultânea.** Esses fatores contribuem para que a matéria seja tratada nos meios de comunicação sem a abrangência e a isenção devidas.

Passados os momentos iniciais desta sessão legislativa, quando manchetes escandalosas e textos desrespeitosos impediram uma reflexão desapassionada sobre a matéria, acreditamos ser indispensável buscar uma solução permanente para uma questão que periodicamente traz constrangimentos para o Congresso Nacional. O ponto de partida para tanto há de ser o reconhecimento da igualdade entre os Poderes, corolário da independência que a Constituição lhes assegura. Nenhum Poder da União é mais importante do que o outro, razão pela qual não se justifica a existência de distinção entre os subsídios a que fazem jus os Ministros de Estado, os Deputados Federais e Senadores e os Ministros do Supremo

Tribunal Federal. Entre eles, não há qualquer primazia que deva ser refletida na retribuição que recebem.

Assim como os poderes de que são investidos não comportam escalonamentos, tampouco se justificam diferentes subsídios. Em um país que convive com tantas desigualdades, a determinação do valor a ser pago às mais elevadas autoridades de cada um dos Poderes deve resultar de cuidadoso equilíbrio que contemple a dignidade dos cargos sem descurar das restrições orçamentárias. Quando tais restrições forem fortes a ponto de impedir a revisão dos subsídios dos membros de um Poder, não podem, no momento subsequente, ser olvidadas para admitir reajuste dos subsídios dos membros de outro Poder. Nem se pode admitir que, no nível mais elevado da hierarquia, a dignidade da função pública desempenhada por uns possa servir para justificar aumentos simultaneamente negados a outros.

A proposta de emenda à Constituição que ora submetemos à apreciação de nossos ilustres Pares equipara os subsídios de Ministros de Estado, de Deputados Federais e de Senadores aos de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Deixaria, assim, de haver deliberação em separado sobre cada um deles, em prol de um procedimento que fizesse convergir no tempo e no espaço a discussão de assunto cuja relevância exige ponderação e não vozerio, seriedade e não chacota.

O projeto de lei para fixar o subsídio a ser percebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal permaneceria sob iniciativa privativa daquela Corte. **Uma vez submetida à deliberação das duas Casas do Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, a lei resultante seria fruto da manifestação seqüencial e autônoma dos três Poderes.** O subsídio por ela fixado seria automaticamente estendido aos Parlamentares e aos Ministros de Estado, por força dos dispositivos que propomos acrescentar ao texto da Carta.

Acreditamos que a equiparação ora defendida contribuirá para a harmonia entre os Poderes, sem inibir-lhes a independência de avaliação sobre a matéria, que cada Poder efetuará a seu turno e segundo seus próprios ritos, sob o olhar zeloso da opinião pública. Não há obstáculos a impedir a aprovação da proposta que ora defendemos. Embora a Constituição não admita a equiparação

como norma geral, exceções já foram consentidas em seu próprio texto, como a que, no art. 73, § 3º, iguala os vencimentos de Ministro do Tribunal de Contas da União aos que são devidos aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, ao submeter a presente proposta ao crivo do Congresso Nacional, esperamos estar contribuindo para a cumprimento dos princípios de harmonia e de independência entre os Poderes, de modo a que possam permanecer merecedores do respeito de todos os brasileiros.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2006

Deputado José Thomaz Nonô

Proposição: PEC-512/2006

Autor: JOSÉ THOMAZ NONÔ E OUTROS

Data de Apresentação: 14/2/2006 17:20:13

Ementa: "Dá nova redação ao inciso VIII do art. 49, acrescenta os arts. 56-A e 87-A e revoga o inciso VII do art. 49 da Constituição Federal para atribuir ao Supremo Tribunal Federal a iniciativa de lei para fixar subsídios para seus Ministros, Deputados Federais, Senadores e Ministros de Estado."

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:175

Não Conferem:14

Fora do Exercício:1

Repetidas:3

Ilegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)

2-AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)

3-ALBERTO FRAGA (PFL-DF)

4-ALCESTE ALMEIDA (PTB-RR)

5-ALCEU COLLARES (PDT-RS)

6-ALEXANDRE SANTOS (PMDB-RJ)

7-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
8-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
9-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
10-ANN PONTES (PMDB-PA)
11-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
12-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
13-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (PFL-BA)
14-ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (PSDB-SP)
15-ANTONIO JOAQUIM (PSDB-MA)
16-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
17-AROLDO CEDRAZ (PFL-BA)
18-ÁTILA LINS (PMDB-AM)
19-B. SÁ (PSB-PI)
20-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
21-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
22-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
23-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
24-CARLOS NADER (PL-RJ)
25-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
26-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
27-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
28-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)
29-CHICÃO BRÍGIDO (PMDB-AC)
30-CLAUDIO CAJADO (PFL-BA)
31-CLAUDIO RORATO (PMDB-PR)
32-CLEONÂNCIO FONSECA (PP-SE)
33-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
34-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
35-DARCI COELHO (PP-TO)
36-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
37-DELFIM NETTO (PMDB-SP)
38-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
39-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
40-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PPS-MG)
41-DR. HELENO (PSC-RJ)
42-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
43-DR. RODOLFO PEREIRA (PDT-RR)
44-EDISON ANDRINO (PMDB-SC)
45-EDNA MACEDO (PTB-SP)
46-EDSON EZEQUIEL (PMDB-RJ)
47-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
48-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
49-ENIO BACCI (PDT-RS)
50-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
51-FERNANDO DE FABINHO (PFL-BA)

52-FERNANDO FERRO (PT-PE)
53-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
54-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
55-GEDDEL VIEIRA LIMA (PMDB-BA)
56-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
57-GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)
58-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
59-HAMILTON CASARA (PSDB-RO)
60-IBERÊ FERREIRA (PSB-RN)
61-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
62-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
63-INALDO LEITÃO (PL-PB)
64-INOCÊNCIO OLIVEIRA (PL-PE)
65-IRIS SIMÕES (PTB-PR)
66-ITAMAR SERPA (PSDB-RJ)
67-IVAN PAIXÃO (-)
68-IVAN RANZOLIN (PFL-SC)
69-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
70-JOÃO ALMEIDA (PSDB-BA)
71-JOÃO BATISTA (PP-SP)
72-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
73-JOÃO CASTELO (PSDB-MA)
74-JOÃO HERRMANN NETO (PDT-SP)
75-JOÃO LYRA (PTB-AL)
76-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
77-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)
78-JOSÉ CARLOS ARAÚJO (PL-BA)
79-JOSÉ CARLOS MACHADO (PFL-SE)
80-JOSÉ MENDONÇA BEZERRA (PFL-PE)
81-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
82-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
83-JOSÉ ROCHA (PFL-BA)
84-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)
85-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)
86-JOSUÉ BENGTSON (PTB-PA)
87-JUÍZA DENISE FROSSARD (PPS-RJ)
88-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
89-JÚLIO REDECKER (PSDB-RS)
90-LAEL VARELLA (PFL-MG)
91-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
92-LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)
93-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
94-LINO ROSSI (PP-MT)
95-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
96-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)

97-LUCIANO ZICA (PT-SP)
98-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
99-LUIZ BASSUMA (PT-BA)
100-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
101-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
102-LUIZ PIAUHYLINO (PDT-PE)
103-MANATO (PDT-ES)
104-MANINHA (PSOL-DF)
105-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
106-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
107-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
108-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
109-MÁRCIO FORTES (-)
110-MARCOS DE JESUS (PFL-PE)
111-MARCUS VICENTE (PTB-ES)
112-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
113-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
114-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PDT-AL)
115-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
116-MAURO LOPES (PMDB-MG)
117-MAX ROSENMANN (PMDB-PR)
118-MEDEIROS (PL-SP)
119-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
120-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
121-MILTON BARBOSA (PSC-BA)
122-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
123-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
124-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
125-MORONI TORGAN (PFL-CE)
126-MURILO ZAUITH (PFL-MS)
127-MUSSA DEMES (PFL-PI)
128-NATAN DONADON (PMDB-RO)
129-NÉLIO DIAS (PP-RN)
130-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
131-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
132-NELSON MEURER (PP-PR)
133-NELSON PROENÇA (PPS-RS)
134-NELSON TRAD (PMDB-MS)
135-NEUTON LIMA (PTB-SP)
136-NILTON BAIANO (PP-ES)
137-ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)
138-OLAVO CALHEIROS (PMDB-AL)
139-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
140-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
141-OSVALDO COELHO (PFL-PE)

142-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
143-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
144-PAULO BAUER (PSDB-SC)
145-PEDRO CANEDO (-)
146-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
147-PEDRO CORRÊA (PP-PE)
148-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
149-PEDRO IRUJO (PMDB-BA)
150-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
151-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
152-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
153-RICARDO BARROS (PP-PR)
154-ROBERTO FREIRE (PPS-PE)
155-ROGÉRIO TEÓFILO (PPS-AL)
156-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
157-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
158-RONALDO CAIADO (PFL-GO)
159-RONALDO DIMAS (PSDB-TO)
160-ROSE DE FREITAS (PMDB-ES)
161-SALATIEL CARVALHO (PFL-PE)
162-SANDRA ROSADO (PSB-RN)
163-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
164-TAKAYAMA (PMDB-PR)
165-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
166-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
167-VICENTINHO (PT-SP)
168-VITTORIO MEDIOLI (PV-MG)
169-WAGNER LAGO (PDT-MA)
170-WALTER BARELLI (PSDB-SP)
171-XICO GRAZIANO (PSDB-SP)
172-YEDA CRUSIUS (PSDB-RS)
173-ZÉ LIMA (PP-PA)
174-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
175-ZULAIÊ COBRA (PSDB-SP)

Assinaturas que Não Conferem

1-BETINHO ROSADO (PFL-RN)
2-CARLOS SOUZA (PP-AM)
3-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
4-DURVAL ORLATO (PT-SP)
5-EDMAR MOREIRA (PFL-MG)
6-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
7-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
8-LUIZ CARLOS SANTOS (PFL-SP)
9-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
10-ORLANDO FANTAZZINI (PSOL-SP)

11-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
12-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
13-VIC PIRES FRANCO (PFL-PA)
14-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-EDUARDO GOMES (-)

Assinaturas Repetidas

1-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
2-GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)
3-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**
.....

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I.

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

** Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

SEÇÃO V Dos Deputados e dos Senadores

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

SEÇÃO VI Das Reuniões

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do valor do § 8º, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao do subsídio mensal.

* § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação.

* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

SEÇÃO IX Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

.....

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

.....

Capítulo II
DO PODER EXECUTIVO

.....

Seção IV
Dos Ministros de Estado

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições de Ministérios e órgãos da administração pública.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

.....

.....

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 1998

Modifica o regime e dispõe sobre princípio e normas da Administração Pública, Servidores e Agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam esta Emenda ao texto constitucional:

.....

Art. 7º O art. 48 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....
 XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I."

Art. 8º Os incisos VII e VIII do art. 49 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

.....
 VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;
"

Art. 9º O inciso IV do art. 51 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

.....
 IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
"

Art. 10. O inciso XIII do art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

.....
 Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983.

Art. 34. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Brasília, 4 de junho de 1998

Mesa da Câmara dos Deputados
DEPUTADO MICHEL TEMER
Presidente
Deputado Heráclito Fortes
1º Vice-Presidente
Deputado
Severino Cavalcanti
2º Vice-Presidente
Deputado Ubiratan Aguiar
1º Secretário
Deputado Nelson Trad
2º Secretário
Deputado Efraim Moraes
4º Secretário

Mesa do Senado Federal
SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente
Senador Geraldo Melo
1º Vice-Presidente
Senadora Júnia Marise
2º Vice-Presidente
Senador Carlos Patrocínio
2º Secretário
Senador Flaviano Melo
3º Secretário
Senador Lucídio Portella
4º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

As MESAS da CÂMARA DOS DEPUTADOS e do SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.37.....

.....
 XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;
 " (NR)

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

.....
 § 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

.....
 § 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência

social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X." (NR)

"Art.42.....

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal." (NR)

"Art.48.....

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I." (NR)

"Art.96.....

II-.....
b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

..... " (NR)

"Art. 149.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

....." (NR)

"Art.201.....

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para trabalhadores de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo, exceto aposentadoria por tempo de contribuição." (NR)

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 4º Os servidores inativos e os pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em gozo de benefícios na data de publicação desta Emenda, bem como os alcançados pelo disposto no seu art. 3º, contribuirão para o custeio do regime de que trata o art. 40 da Constituição Federal com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária a que se refere o caput incidirá apenas sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere:

I - cinquenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - sessenta por cento do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, para os servidores inativos e os pensionistas da União.

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a

remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 8º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o art. 37, XI, da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado naquele inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data de publicação desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento da maior remuneração mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal a que se refere este artigo, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.

Art. 9º Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 10. Revogam-se o inciso IX do § 3º do art. 142 da Constituição Federal, bem como os arts. 8º e 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 19 de dezembro de 2003.

MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

Deputado INOCÊNCIO DE OLIVEIRA
1º Vice-Presidente

Deputado LUIZ PIAUHYLINO
2º Vice-Presidente

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
1º Secretário

Deputado SEVERINO CAVALCANTI
2º Secretário

Deputado NILTON CAPIXABA
3º Secretário

Deputado CIRO NOGUEIRA
4º Secretário

MESA DO SENADO FEDERAL

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Senador PAULO PAIM
1º Vice-Presidente

Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
2º Vice-Presidente

Senador ROMEU TUMA
1º Secretário

Senador ALBERTO SILVA
2º Secretário

Senador HERÁCLITO FORTES
3º Secretário

Senador SÉRGIO ZAMBIASI
4º Secretário

FIM DO DOCUMENTO
